



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.552, DE 2009

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5668/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

Art.1º O § 2º do artigo 18, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus aos seguintes benefícios da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade: auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional, quando empregado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 18, da Lei nº 8.213/91 (Lei que institui os benefícios devidos pela Previdência Social), em sua redação original, assegurava ao aposentado que permanecesse ou voltasse ao trabalho o direito aos benefícios do auxílio-acidente e ao extinto pecúlio, além dos serviços de reabilitação profissional. Contudo, a Lei nº 9.528/97 excluiu o auxílio-acidente do rol de benefícios desse segurado. Já o direito ao salário-família foi estendido a esses por meio da Lei nº 9.032/95.

É neste ponto específico, que configura-se flagrante inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97 ao excluir desses trabalhadores, embora aposentados, o direito ao auxílio-acidente e a omissão relativa à outros benefícios que devem ser elencados (auxílio-acidente e serviço social).

Tal violação decorre não apenas em função da idéia de contrapartida e de igualdade com os demais trabalhadores (princípios, aliás, insculpidos em nossa Carta Magna), até porque, mesmo aposentados, esses trabalhadores têm seus salários utilizados como base para a incidência de contribuições sociais, mas, principalmente, em razão de tal discriminação arbitrária contrariar frontalmente o valor social de seu trabalho e a própria finalidade do sistema de proteção social, que se expressa na cobertura das contingências sociais a que eles são expostos em razão do retorno ao exercício do trabalho.

Deveres iguais, direitos iguais. Este é o princípio fundamental das relações humanas; ou seja, todos são iguais entre si e todos têm os mesmos deveres e os

mesmos direitos. Todo aquele que exerce uma atividade remunerada é segurado obrigatório da Previdência Social, devendo para com ela contribuir. No caso de empregados, contribuem estes e seus empregadores, cada um com valores em lei fixados.

Da forma como está a redação do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado aposentado que retorna ao trabalho deve recorrer ao Poder Judiciário para preservar o direito à igualdade e o reconhecimento do valor social de seu trabalho para garantir o recebimento do auxílio-doença ou auxílio-acidente, no caso de vir a ser acometido de doença que o afaste de sua atividade profissional ou no caso de sofrer um acidente que lhe reduza a capacidade laborativa.

Com esta iniciativa pretende-se dar cumprimento efetivo aos princípios constitucionais da isonomia, do valor social do trabalho e da solidariedade, aperfeiçoar a legislação previdenciária e diminuir o número de processos judiciais referentes ao tema.

Por essas razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2009.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) [*\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) [*\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11

desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
